

# MONUMENTUM

TJDFT – VICE-PRESIDÊNCIA – SEGD – SERAMI - ANO I, Nº 06, AGOSTO DE 2011

## TJDFT DECIDE SOBRE PROPRIEDADE DE TERRAS DO DF

“A área a que referiu o art. 3 da Constituição de 1891 não é bem dominical da União. A imissão de posse obtida pela NOVACAP, em ação de desapropriação, lhe confere legitimidade para requerer inscrição de loteamento projetado na mesma gleba em que foi imitada, de acordo com as disposições do DEL-58, de 10 de dezembro de 1937”. Esta é a ementa do acórdão número 1.459 do TJDFT, publicado no Diário da Justiça em 19 de agosto de 1965. Decidiu recurso contra a sentença de Primeira Instância que julgou improcedente o pedido de impugnação ao loteamento de área pertencente a atual Região Administrativa de Sobradinho. Passados 46 anos da publicação do referido acórdão, o TJDFT trouxe o assunto a tona novamente durante o Seminário sobre a Regularização Fundiária e Urbánística do Distrito Federal, realizado entre os dias 18 e 19 de Agosto de 2011. No Seminário foram tratados assuntos referentes à atual situação urbanística do Distrito Federal. A questão das terras no DF é um importante tema que no decorrer da trajetória do Poder Judiciário do Distrito Federal, coube decidir os conflitos em torno da propriedade desde a inauguração de Brasília até os dias atuais.

Este *Monumentum* analisa o processo que ensejou o acórdão 1.459. Nota-se tratar de julgado emblemático por representar o posicionamento do Judiciário do Distrito Federal naquele momento histórico acerca da matéria que ainda

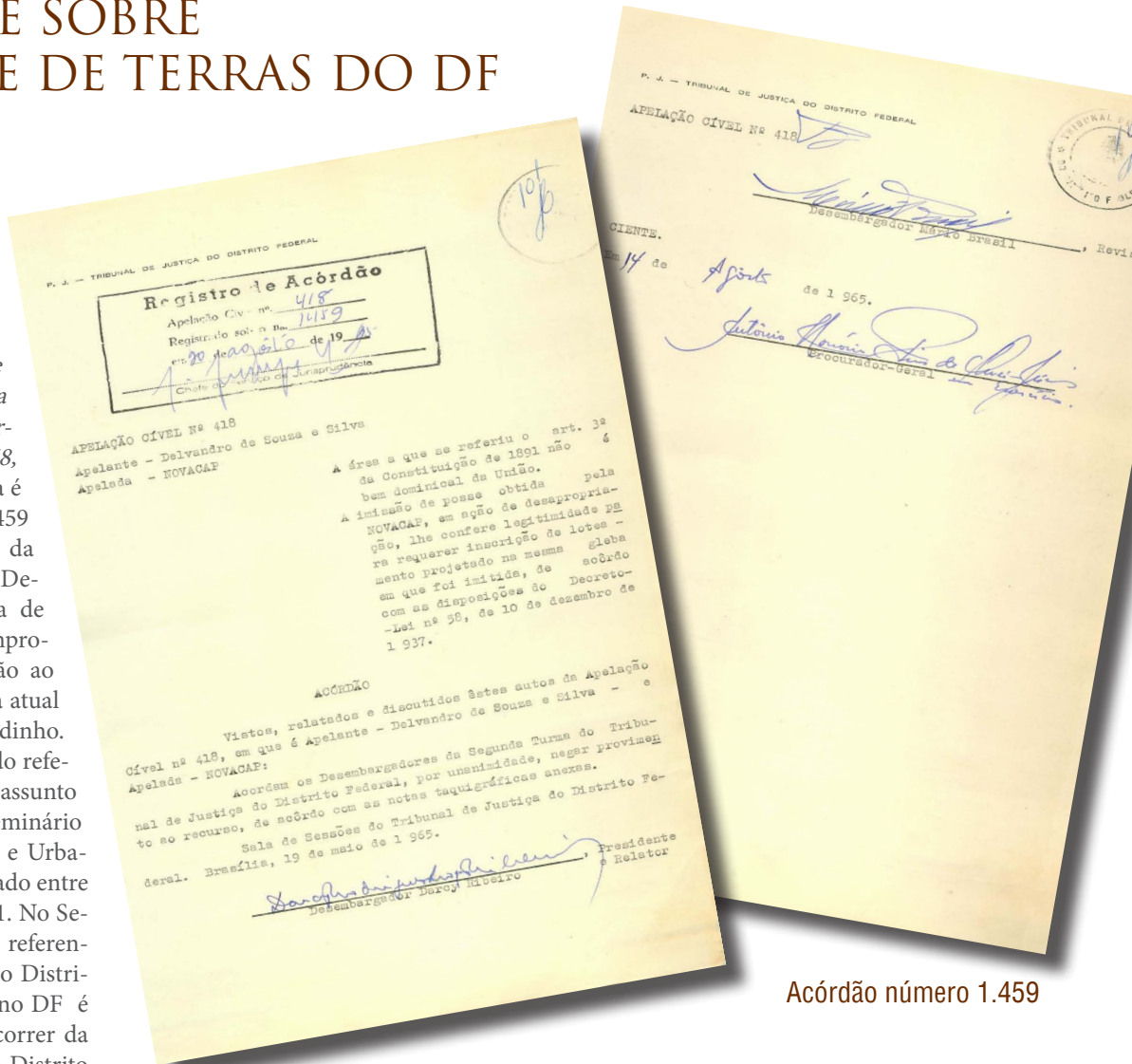
demonstra importância e contemporaneidade.

O processo teve início com a impugnação ao memorial de loteamento da Cidade-Satélite de Sobradinho apresentado no Cartório de Registro-Geral de Imóveis de Brasília. O requerente disse ser “senhor e legítimo possuidor de uma parte ideal de terras da Fazenda ‘Sobradinho, Larga Olhos D’Água”, as quais integram o loteamento em questão.

O representante do Ministério Público oficiou pelo improcedência do pedido. Em seu parecer citou a opinião de juristas que afirmavam ser as terras pertencentes à União desde 1891, consoante artigo 3º da Constituição de 1891: “Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada

para nela estabelecer-se a futura Capital Federal”. Sustentou que o Estado de Goiás, em 26 de maio de 1959, ajuizou ação de desapropriação a fim de regularizar as terras às quais o autor se dizia proprietário. No curso do referido processo não foi possível citar os proprietários, razão pela qual foi imitado o Estado de Goiás na posse das terras, este por sua vez os transferiu para a União, aplicando dessa forma o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941: “Se o expropriante alegar urgência e depositar a quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens”.

A decisão do processo coube ao Juiz Waldir Meuren, à época Juiz Substituto na Vara Cível. Assim decidiu: “Continua a pertencer à União Federal a área remanes-



Acórdão número 1.459

### EXPEDIENTE

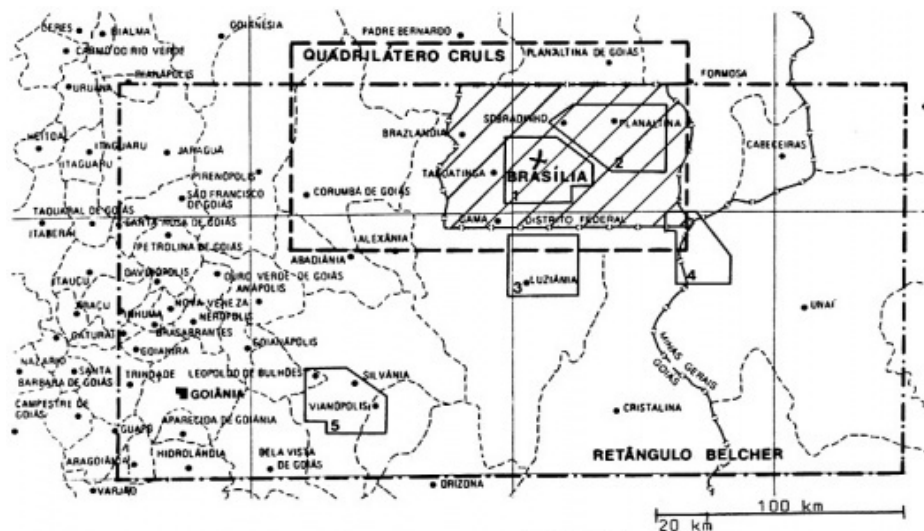
Presidente: Des. Otávio Augusto Barbosa  
Vice-Presidente: Des. Dácio Vieira  
Corregedor: Des. Sérgio Bittencourt  
Secretaria de Gestão Documental  
Serviço de Apoio à Memória Institucional  
Diagramação: Diego Morosino - ACS, Clarismar Gomes  
Redação: Otacilio Marques, Clarismar Gomes, Glicia Barros, Lilitane Miranda  
Fotos: Arquivo TJDFT, Arquivo Público do DF

cente, até completar os 14.400 quilômetros quadrados referidos na Constituição de 1891. Não há que se falar em desapropriação, seja pelo Estado de Goiás, seja pela União Federal, do que, desde 1891, pertence à União Federal. Nenhuma forma de aquisição por particular é válida em desrespeito ao preceito constitucional. Pelas razões expostas, julgo improcedente a impugnação apresentada”.

O impugante insurgiu-se contra a decisão e recorreu ao Tribunal, sendo julgado pela Segunda Turma do TJDF. Atuaram no processo o Desembargador Darcy Ribeiro, como relator, o Desembargador Mário Brasil, como revisor, e o Desembargador José Fernandes, como vogal.

O Desembargador Relator confirmou a decisão recorrida, apenas por sua conclusão, isto é, pela improcedência da impugnação ao loteamento. Manifestou-se pela legitimidade da NOVACAP em requerer o loteamento, a qual obteve imissão de posse, em ação de desapropriação própria. Negou, portanto, a tese de que as terras do Distrito Federal pertenceriam à União desde a Constituição de 1891: “A afirmação de que a zona discriminada pela Missão Cruls é bem dominical da União é dissonância jurídica, nascida de interpretação gramatical do artigo, isolado do contexto constitucional e que colide com os princípios basilares de todas as Leis Maiores brasileiras e com a letra do art. 4º das Disposições Transitórias da atual Constituição”.

O Desembargador Revisor acompanhou o voto do Relator Presidente em suas conclusões apenas, negando provimento à apelação e acompanhando as conclusões proferidas na Sentença de Primeiro Grau. Defendeu a tese de que as terras pertenciam à União desde a Constituição de 1891: “Só por três modos vejo possibilidade de oposição ao domínio da União na área onde hoje está o Distrito Federal e até mesmo nos 14.400 quilômetros quadrados referidos no art. 3º da Constituição de 1891: a) o chamado Registro Paroquial, com as cautelas reclamadas pela parte final do art. 94 do Regulamento da Lei nº 604/1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854; b) Sentença transitada em julgado até 1º de janeiro de 1917 (quando entrou em vigor o Código Civil impedindo as ações de usucapião contra a União), em ação dessa natureza



Quadrilátero Cruls e demarcação do local onde se delimitou o Distrito Federal

promovida contra a União; c) venda ou doação que a União tenha feito, na área indicada, depois da promulgação da Constituição de 1891”. Como as terras objeto da impugnação não se enquadravam em nenhuma dessas opções, o Desembargador Revisor votou pelo não provimento ao recurso de Apelação.

O Desembargador José Fernandes após pedido de vista declarou seu voto acompanhando o Relator com as seguintes considerações: “Dados essencialmente positivos, não contraditados, deixam claro que a Suplicante, mediante depósito prévio, foi imitada na posse de todo o imóvel em terno no qual se questiona. (...) à vista do exposto, conheço da apelação, mas para lhe negar provimento, declarando, porém, que apenas julgo improcedente a impugnação feita ao pedido de registro de loteamento, sem entrar na questão da indenização porventura devida aos Apelantes, a quem reservo as vias ordinárias para postulá-la”.

Assim o TJDF se pronunciou sobre a propriedade das terras do Distrito Federal. Fica evidente que no caso em questão todos convergiam para a improcedência do pedido, entretanto, mais de uma tese era defendida entre os membros do Tribunal. Tal debate não se restringiu a esse julgado, como se observa em entrevista realizada em 2009 pelo Programa História Oral - TJDF, com o Desembargador Natanael Caetano Fernandes: “Ela [TERRACAP] se dizia proprietária de todas as terras dentro do quadrilátero do Distrito Federal. Aliás, essa era a tese do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, que todo mun-

do aqui conhece. Ele dizia que, desde que se previu o quadrilátero para a construção do Distrito Federal, eram terras da União. Mas não foi isso que aconteceu, a verdade é essa. E com as várias desapropriações, doações de terras, houve também isso, a situação não ficou definida, então, não é possível, hoje, se dizer que determinada gleba de terra é absolutamente do Distrito Federal, da TERRACAP, ou se também tem propriedade particular dentro dela. Portanto, a situação fundiária era aquela, como é hoje, difícil de resolver”.

O Ministro Cernicchiaro confirmou a sua tese em entrevista concedida ao Programa História Oral, realizada em 2008: “Fiz um estudo pormenorizado, inclusive de ordem constitucional, dos escritores da Constituição de 1891, a qual dizia que seria construída no Planalto Central a Capital da República. E defendi, na conclusão, que as terras do Distrito Federal são públicas, e o Estado é que, então, transmite, havendo interesse, ao particular, por venda, por comodato ou qualquer outro instituto jurídico. Mas as terras são do Distrito Federal, após a transferência da Capital do Brasil”.

Tais fatos são exemplo da atuação do Judiciário no cumprimento do seu papel na resolução de conflitos em busca da pacificação social. As diferentes teses possíveis na questão da propriedade das terras do DF evidenciam o caráter autônomo da Magistratura no exercício de suas funções judicantes. Porém, mais que isso, evidenciam-se fruto da necessidade de pronúncia do Judiciário quando a legislação não se fez entender de forma clara.

